

# JURISPRUDÊNCIAS STF E STJ

DEFENSORIA PÚBLICA  
DE MATO GROSSO DO SUL

## STF

O informativo n. 865 trouxe uma decisão sobre o confisco de bens no crime de tráfico de droga, onde mesmo que o bem não seja utilizado de forma habitual para o cometimento do crime, que tenha seu uso reiterado ou que tenha sido modificado para facilitar que as drogas sejam descobertas. É importante salientar que o bem pode ser de qualquer valor econômico, somente é necessário cumprir os requisitos do art. 243, §4º da CF. (STF. Plenário. RE 638491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2017). Em relação a direito processual penal o informativo trouxe que não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por um Ministro do STF, sendo o agravo regimental, no prazo de 5 dias, o recurso cabível neste caso (STF. Plenário. HC 115787/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/5/2017)

Já o informativo n. 866 trouxe que em relações a crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis, cometido pelo bisavó da vítima, este deve receber o aumento de metade do art. 226, II do CP, pois pela lei não existe uma limitação quanto ao grau de gerações quando o parentesco é em linha reta (STF. 2ª Turma. RHC 138717/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/5/2017). Em relação a lei de drogas existe uma grande divergência entre as Turmas do STF, se caso o réu seja primário e com bons antecedentes, porém, portando elevada quantidade de droga poderia ter o benefício do art. 33, § 4º da Lei de Drogas afastado unicamente pela quantidade alta. A 1ª Turma tem o entendimento de que elevada quantidade de droga pode afastar este benefício, pois uma pessoa transportando quantidade elevada de drogas pressupõe ser integrante de organização criminosa (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016). Porém, a 2ª Turma entende que a

elevada quantidade de droga, de forma isolada, não pode afastar o benefício da redução de pena previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas (RHC 138715/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/5/2017).

No informativo n. 867 foram trazidas regras processuais penais onde não se deve aplicar o benefício do art. 580 do CPP, que trata do efeito extensivo do recurso, em que o requerente do benefício será parte ilegítima se não participar da mesma relação jurídico-processual, e se for em outro processo não analisado pelo Tribunal, pois a transcendência dos motivos determinantes para outro processo não é admitido pelo STF (STF. 1ª Turma. HC 137728 EXTN/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/5/2017).

O informativo n. 868 trouxe sobre a competência do crime de pedofilia pela internet, mesmo que praticado em um estado da federação, pode ser julgado por outro se houver conexão com um grupo maior neste outro estado e as investigações tiverem se iniciado lá (STF. 1ª Turma. HC 135883/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/6/2017). Foi revogada a prisão preventiva de um réu que apesar de pronunciado esperava um julgamento no Tribunal do Júri há sete anos, o STF além de determinar que o STJ julgasse o REsp contra o acórdão que manteve a sentença de pronúncia em até dez seções, concedeu o HC para revogar a prisão preventiva, que tem caráter excepcional, tendo em vista que o excesso de prazo da prisão se dava a demora no julgamento pelo STJ, não tendo o réu dado causa a esta demora e não podendo permanecer de forma abusiva e irrazoável preso (STF. 2ª Turma. HC 142177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 6/6/2017). Também

decidiu-se que pode ocorrer a suspensão dos recursos em virtude de repercussão geral nos processos criminais, conforme preceitua 1.035, § 5º CPC, ocorrendo por amostragem de REsp e RE (STF. Plenário. RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2017). Ainda decidiu-se que não cabe *habeas corpus* para o STF de decisão monocrática de Ministro do STJ, quando este não for conhecido ou denegado, já que é imprescindível que se esgotem as vias recursais cabíveis, portanto é necessário antes interpor agravo regimental (STF. 2ª Turma. HC 143476/RJ, rel. orig. Min. Gilmar

Mendes, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/6/2017).

E, por último, o informativo n. 869 trouxe sobre o crime achado, ou seja, quando ocorre uma interceptação telefônica de forma lícita para investigar certo crime e durante a interceptação se descobre o cometimento de um outro crime, esta prova é considerada lícita, mesmo que o crime achado não tenha nenhuma relação com o crime investigado pela interceptação telefônica (STF. 1ª Turma. HC 129678/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/6/2017).

## STJ

O informativo n. 601 trouxe que no crime de desabamento o representante legal da sociedade empresária que contratou a empreitada não responde pelo crime se o desabamento for culposo (STJ. 6ª Turma.RHC 80.142-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/3/2017). Uma importante decisão foi de que se pai e filho são corréus em um delito, o juiz não pode determinar como medida cautelar substitutiva diversa da prisão a incomunicabilidade entre pai e filho, pois esta medida não pode se sobrepor a família (STJ. 6ª Turma.HC 380.734-MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/3/2017).

Já no informativo n. 602 em relação ao crime ambiental, se for pescado um único peixe e este foi devolvido ao rio ainda com vida, cabe o princípio da insignificância (STJ. 6ª Turma. REsp 1.409.051-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/4/2017). Muito importante saber que foi autorizado a aplicação do tráfico privilegiado do §4º do art. 33 as “mulas”, pois o simples fato de transportar a droga não quer dizer que o agente tem envolvimento com organização criminosa (STF. 1ª Turma. HC 124107, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/11/2014. - STF. 2ª Turma. HC 131795, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/05/2016. - STJ. 5ª Turma. HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/4/2017)

No informativo n. 603 foi fixada a competência da justiça estadual para julgamento do crime de pornografia infantil veiculada pela internet, previsto no art. 241-A do ECA, mas somente quando for praticado por conversas pelo Whatsapp ou redes sociais que não configurem a internacionalidade, caso contrário será competência da Justiça Federal (STJ. 3ª Seção. CC 150.564-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/4/2017). No crime de tráfico de entorpecentes é ilícita a prova que a polícia ordena que se coloque a ligação entre o preso e terceiro em viva voz sem o consentimento do réu ou autorização judicial (STJ. 5ª Turma. REsp 1.630.097-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/4/2017). O testemunho em que somente se ouviu dizer e que foi colhido na fase inquisitorial não pode ser usado como prova exclusiva para a pronúncia do réu (STJ. 6ª Turma. REsp 1.373.356-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017).

Por último o informativo n. 604 reforçou a súmula n. 542 do STJ de que a lesão corporal leve cometida contra mulher no âmbito da violência doméstica que é protegida pela Lei Maria da Penha é de ação penal pública incondicionada (STJ. 3ª Seção. Pet 11.805-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/5/2017 (recurso repetitivo).

# LEIS NOVAS E ALTERAÇÕES

Foi publicada a Lei n. 13.441/2017 que trata sobre a infiltração de agentes da polícia em crimes de pornografia infantil realizada por meio da internet para fins de investigação.

Também foi publicada a Lei n. 13.432/2017 que permite detetive particular e investigação defensiva em algumas hipóteses.

TODOS OS INFORMATIVOS ESQUEMATIZADOS E  
JURISPRUDÊNCIAS COMENTADAS PODEM SER  
ENCONTRADOS NO SITE:

[HTTP://WWW.DIZERODIREITO.COM.BR](http://www.dizerodireito.com.br)

PODEM TAMBÉM SER ENCONTRADOS DE FORMA SIMPLES  
NOS SITES DOS PRÓPRIOS TRIBUNAIS.



**CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCÁ INTERLANDO**

Coordenação Criminal de 2ª Instância



Rua Raul Pires Barbosa, 1503 | Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS